



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720014/2013-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.281 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ULRICH AUGUST RUCKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO DE IRRF.

A outorga de isenção conta-se a partir da data contida no laudo pericial emitido por serviço médico oficial e não de quando o contribuinte afirma que adquiriu a moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 184/189, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), de fls. 169/174, a qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 02/06) do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao décimo terceiro salário de 2009 e aos períodos discriminados, em face de ser

portador de neoplasia maligna de pele e aposentado desde 1983 (Ato de Concessão, fl. 53) por tempo de serviço. Informa que o cálculo observou a prescrição de 5 anos, extraído das Fichas Financeiras do TRT da 9ª Região.

Ano-Calendário	Valor (R\$)
2004	24.538,17
2005	45.898,03
2006	46.454,63
2007	65.861,49
2008	73.094,46
2009	29.205,04
Total	285.051,82

Informa e apresenta documentação que em 02/06/2009 requereu junto ao Tribunal Regional do Paraná da 9ª Região isenção de imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna desde 1969 (fls. 09/10). Solicitou a determinação de:

- submissão do requerente a exame médico pelo Serviço daquele Egrégio Tribunal, para constatar a doença grave;
- constatação da doença grave a partir da Lei nº 7713, isto é, a partir de 22/12/1988;
- a suspensão dos descontos do imposto de renda na fonte;
- fornecimento de cópia de referido laudo, para finalidades administrativas, junto à Receita Federal.

Anexa o Laudo de Junta Médica Oficial 31/2009 (fl. 46) o qual considerou que a data de isenção devia ser a data da perícia médica inicial (25/06/2009) onde foi constatado o quadro clínico. CID 44.9 (neoplasias malignas da pele - Lesões Múltiplas).

O Parecer nº 341/2009 (fls. 61/62) opinou pelo deferimento da isenção de IR desde a data de 25/06/2009 e o Despacho (fl. 63) reconheceu o direito à isenção do IR sobre os proventos do servidor inativo Ulrich August Rucker a contar de 25/06/2009, com implantação na folha de pagamento e restituição dos valores indevidamente recolhidos no exercício em curso (2010), se houver, salientando que os valores relativos ao exercício anterior deveriam ser pleiteados diretamente junto à Receita Federal.

A Certidão anexada (fl. 65) informou que foi implantado na folha de pagamento do mês de janeiro de 2010 a isenção do IR.

O contribuinte solicitou (fls. 66/68) Reconsideração parcial da decisão com remessa dos autos à Junta Médica, para emitir novo parecer com a efetiva data em que a doença foi contraída, pelo menos nos cinco anos anteriores ao pedido.

A Junta Médica emitiu uma análise de possível retroatividade na isenção do Imposto de Renda (fl. 72), mantendo a data de 25/06/2009.

O Ofício SRH/SP nº 029/2010, de 06/04/2010 (fl. 80) cientificou (fl. 81) o contribuinte sobre o indeferimento do pedido de reconsideração.

O contribuinte recorreu da decisão (Pedido de Reconsideração Nº 8917, fls. 82/85) para que fosse reconhecida no laudo que a invalidez é existente desde, pelo menos, 1988, data da Lei que concedeu a isenção.

A Resolução Administrativa 073/2010 (fls. 89/98) indeferiu o pedido de reconsideração.

O processo foi enviado para análise da documentação constante dos autos e foi emitido Despacho Decisório (fls. 123/127) que:

- reconheceu o direito à restituição do valor de R\$ 5.336,11 referente ao imposto retido sobre o 13º salário de 2009 (pleiteado e constante na DIRF, fl. 121);
- indeferiu o pedido de restituição de imposto dos exercícios 2005 a 2009, uma vez que o direito à isenção foi adquirido somente na data de 25/06/2009, estabelecida no laudo médico oficial como termo inicial da moléstia;
- indeferiu o pedido de restituição do exercício 2010, uma vez que este já foi atendido quando da apresentação e processamento da respectiva DIRPF, inexistindo valor a ser ainda devolvido.

Conforme documentos anexados (fls. 132/134 e 136) o valor referente ao IR sobre o 13º salário de 2009 foi devidamente restituído.

Da manifestação de inconformidade

O contribuinte foi cientificado e apresentou manifestação de inconformidade e-fls. 140/145, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Alegando, em resumo, que postulou, inicialmente, que a data do início da doença fosse retroagida ao ano de 1988 em razão da Lei 7713/1988, muito embora a documentação carreada para os autos comprove o início da doença muito antes dessa data, desde 1969.

Aduz que a decisão recorrida sequer submeteu o requerente a exame por junta médica do INSS (ou outro órgão que houvesse por bem entender), que comprovaria o início da doença muito antes de 25/06/2009.

Ressalta que se cogita o dia de início da doença e não o dia do laudo médico. Argumenta que enquanto não estabelecida a data do início da doença, o procedimento administrativo impede o início da prescrição ou, de qualquer modo, o prazo prescricional estaria interrompido.

Requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade nestes termos:

- a) Submetido a novo laudo médico e constatado início da doença antes da Lei 7713/88, o pedido de restituição do indébito deve ser deferido por inteiro;
- b) Caso este não seja o entendimento, como pedido sucessivo, devem ser restituídos os descontos do imposto de renda na fonte, durante o ano de 2010 inteiro, inclusive 13º salário.

É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo (fl. 169):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO DE IRRF.

Há um caráter cumulativo no dispositivo legal de outorga de isenção, o legislador estipulou como pré-requisito para a isenção o fato de o contribuinte acometido por moléstia grave ser, também, aposentado, reformado ou pensionista. Soma-se a essas exigências a necessidade de que a doença grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial para que o benefício seja concedido, a partir da data regulamentada.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 184/189, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Isenção do imposto de renda por moléstia grave

Extrai-se dos autos, que o recorrente é portador de moléstia grave e segundo alega, desde 1969. Por outro lado, verifica-se que o recorrente é aposentado desde 06/09/83 – e-fl. 149.

Entretanto, no caso dos autos, teve laudo emitido pela junta médica oficial 31/2009 do TRT 9ª Região, nos seguintes termos (e-fls. 122):

PARECER: É PORTADOR DE: de neoplasia maligna de pele, segundo resposta do médico dermatologista assistente do auto às questões feitas pelos médicos peritos, não sendo possível a retirada simultânea de todas as lesões e estas lesões são recidivantes em outros locais que não o original. Sendo assim, o autor é portador de doença caracterizada como grave e incurável, mas consideramos que a data de isenção deva ser a data da perícia médica inicial (25/06/2009), onde foi constatado o quadro clínico. CID: C44.9 Neoplasias Malignas da Pele - Lesões Múltiplas

Data do início da invalidez: 25/06/2009

Com base no reconhecimento da isenção acima mencionada, ingressou com pedido de restituição ou ressarcimento em 10.09.2013 a fim de requerer a restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte do período compreendido entre 2004 a 2009.

Merece destaque que a isenção foi concedida ao recorrente no ano de 2009, nos termos do disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988:

Artigo 6 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifos nossos)

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, também dispôs sobre o assunto:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Regulamentando o assunto, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014, que assim dispõe:

Art. 6º (...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) **da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria**, reforma ou pensão;

(...)

§ 5º **O laudo pericial** a que se refere o § 4º **deve conter**, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o **diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave**, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)

Este Egrégio CARF também dispôs sobre o assunto por meio das súmulas CARF nºs 43 e 63:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por outro lado, o pleito do ora recorrente não merece prosperar, tendo em vista que está sendo beneficiado por uma isenção e por isso, a interpretação da legislação deve ser literal, conforme preceitua o artigo 111, do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção

Também há que mencionar que não se está diante de um pagamento indevido, nos termos da legislação tributária a comportar o pedido de restituição de modo que o pleito do contribuinte não merece prosperar.

Destacamos que mesmo estivéssemos diante de uma situação de pagamento indevido, nos termos do que preceitua a legislação, a solução não seria diferente. O Código Tributário Nacional, mais especificamente no artigo 165, I, disciplina o pagamento indevido:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Ainda que fosse possível desprezar a legislação que trata do assunto, por exemplo, deixar de interpretar literalmente a legislação e passasse a reconhecer o laudo em data anterior, como quer o recorrente, o pleito aqui tratado não seria acolhido pela limitação temporal, posto que grande parte do direito do recorrente já se encontra decaído, nos termos do disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
[\(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005\)](#)

Sendo assim, não há o que prover no caso.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya